



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 062 , DE 28 DE JUNHO DE 2005.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Torna obrigatório às instituições bancárias, estatais e particulares, a instalação de banheiros e assentos para uso dos clientes”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 77/2005, de 7 de junho de 2005.

Senhores Deputados, o primeiro ato do processo legislativo é a iniciativa. A iniciativa deflagra e impulsiona o trâmite legislativo. Por meio dela, o órgão legislativo competente encaminha Projeto de Lei, depositando-o junto à Mesa da Casa Legislativa competente, visando sua apreciação, discussão e votação para afinal se converter em lei.

Prevê a Constituição Federal que a iniciativa reservada ou exclusiva, pela qual, determinadas matérias somente poderão ser objeto de Projeto de Lei se apresentado pela esfera competente.

Pretendem Vossas Excelências pela proposta do respectivo Projeto de Lei, obrigar as instituições bancárias, públicas e privadas a instalar em suas dependências, sanitários, inclusive para deficientes e cadeiras para uso dos clientes e usuários dos serviços prestados por essas instituições.

Estabelece o texto da lei prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as entidades bancárias tomem providências no sentido de se adequarem à respectiva norma, sob a pena de pagamento de multa.

Diz também, o Projeto de Lei que os recursos oriundos das multas arrecadadas pelo descumprimento da lei serão encaminhados para o Fundo de Assistência Social.

Todavia, lamentavelmente, o Projeto de Lei carece de um aditamento na medida em que não traz no seu texto qual o órgão ou departamento competente para fiscalizar o não cumprimento da lei e aplicar a sanção administrativa ali prevista.

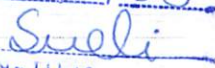
Observa-se também que não consta no Projeto de Lei proposta de regulamentação posterior.

Portanto, essas falhas existentes no Projeto, implicarão certamente, em mais uma lei de difícil aplicação.

Ocorre também que não se encontra, dentro das competências do Estado, legislar sobre direito comercial ou urbanístico. No caso, além da dificuldade de fiscalização da Lei pelo Estado, notadamente em razão dos diversos municípios onde se encontram instaladas agências bancárias, o estado não delibera sobre projetos de construção, salvo em matéria de segurança a cargo do Corpo de Bombeiros Militar, o que se dá a nível local, em cada município, e de acordo com as leis municipais que disciplinam o uso do solo urbano.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDENCIA
RECEBIDO
Em 28/06/05

ASSINATURA



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 77/2005.

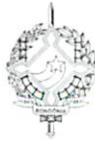
EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Torna obrigatório às instituições bancárias, estatais e particulares, a instalação de banheiros e assentos para uso dos clientes”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 7 junho de 2005.

Deputado Carlião de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Torna obrigatório às instituições bancárias, estatais e particulares, a instalação de banheiros e assentos para uso dos clientes.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica determinado aos estabelecimentos bancários, públicos e privados, localizados no Estado de Rondônia, instalações de banheiros, inclusive para deficientes, e cadeiras na área interna de atendimento para utilização dos clientes e usuários dos serviços ali prestados.

Parágrafo único. As instituições a que se refere o *caput* deste artigo terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às normas da presente Lei, contados a partir da sua publicação.

Art. 2º. A inobservância do disposto no art. 1º sujeitará o banco a multa de 5.000 (cinco mil) UFIR para cada agência irregular, sendo a multa aplicada a cada 30 (trinta) dias até que se cumpra a determinação.

Parágrafo único. Os recursos provenientes desta infração serão revertidos para o Fundo de Assistência Social.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 7 de junho de 2005.


Deputado Carlos de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 145/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Torna obrigatório às instituições bancárias, estatais e particulares, a instalação de banheiros e assentos para uso dos clientes”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de setembro de 2005.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnica Legislativa
Registro nº 2887
Recebido em 15/9/05 às 12:24
Recebido por Wandley



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Torna obrigatório às instituições bancárias, estatais e particulares, a instalação de banheiros e assentos para uso dos clientes.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica determinado aos estabelecimentos bancários, públicos e privados, localizados no Estado de Rondônia, instalações de banheiros, inclusive para deficientes, e cadeiras na área interna de atendimento para utilização dos clientes e usuários dos serviços ali prestados.

Parágrafo único. As instituições a que se refere o *caput* deste artigo terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às normas da presente Lei, contados a partir da sua publicação.

Art. 2º. A inobservância do disposto no art. 1º sujeitará o banco a multa de 5.000 (cinco mil) UFIR para cada agência irregular, sendo a multa aplicada a cada 30 (trinta) dias até que se cumpra a determinação.

Parágrafo único. Os recursos provenientes desta infração serão revertidos para o Fundo de Assistência Social.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de setembro de 2005.



Deputado Carlião de Oliveira
Presidente

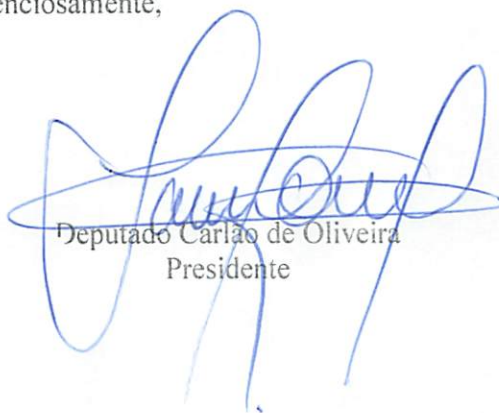
OF.P/393/05.

Porto Velho, 20 de setembro de 2005.

Senhor Coordenador,

Solicito de Vossa Senhoria a publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, da Lei nº 1528, de 19 de setembro de 2005.

Atenciosamente,



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Palácio Presidente Vargas – Praça Getúlio Vargas - Centro
78.900.000
Nesta.



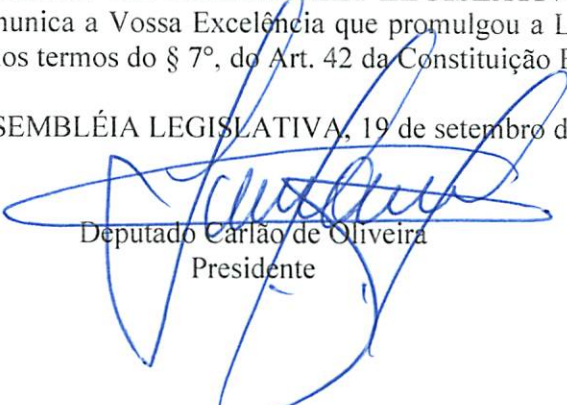
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 148/2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1528, de 19 de setembro de 2005, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de setembro de 2005.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente